



2. Afirma, ainda, que a natureza e a quantidade dos bens descritos na consulta faz pressupor que venham a ter destinação comercial.
3. A referida CI foi solucionada pela Disit/SRRF03, a qual elaborou a Solução de Consulta Interna (SCI) n.º 1, de 4 de abril de 2012, cujo entendimento contraria a proposta de SCI emanada pela citada Alfândega, com a Ementa abaixo transcrita, *verbis*:
- “A pessoa física viajante poderá trazer do exterior bens destinados a fins comerciais ou industriais, desde que, ao desembarcar, dirija-se ao canal “bens a declarar” e declare a pessoa jurídica proprietária das mercadorias, a quem caberá promover o despacho aduaneiro de importação.”*
4. Em relação às demais perguntas, a Disit/SRRF03 afirma que somente a pessoa jurídica proprietária, em nome da qual foram emitidos os documentos fiscais de aquisição, é quem pode promover o despacho aduaneiro. E, portanto, a pessoa física viajante que as portou não as trouxe como bagagem, visto o destino que a elas será dado, estando, assim, como sujeito passivo, afastada das operações subsequentes.
5. Em seguida, a SCI da Disit/SRRF03 foi encaminhada à Disit/SRRF07 para fins de revisão, conforme dispunham, à época dos fatos, o § 2º do art. 5º da Portaria RFB n.º 3.222, de 8 de agosto de 2011, e o inciso IV do § 2º do art. 5º da Ordem de Serviço (OS) Cosit n.º 1, de 5 de setembro de 2011. Cumpre observar que a Portaria RFB n.º 3.222, de 2011, foi revogada pela Portaria RFB n.º 379, de 27 de março de 2013, disciplinada pela OS Cosit n.º 1, de 8 de abril de 2013. As referidas normas disciplinam a formulação, o encaminhamento e a solução de Consulta Interna relativa à interpretação da legislação tributária.
6. No mérito, a Disit/SRRF07 manifestou-se em consonância com o posicionamento exposto na SCI n.º 1, de 2012, da Disit/SRRF03.

## Fundamentos

7. Preliminarmente, faz-se necessária a verificação dos dispositivos normativos que embasam a presente SCI. Primeiramente, o Decreto n.º 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, Regulamento Aduaneiro (RA), assim dispõe, *in verbis*:

*“Art. 1º A administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior serão exercidos em conformidade com o disposto neste Decreto.*

(...)

*Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1º, aprovado pela Decisão CMC n.º 53, de 2008, internalizada pelo Decreto n.º 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto n.º 7.213, de 2010).*

*I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto n.º 7.213, de 2010).*

*II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; (Redação dada pelo Decreto n.º 7.213, de 2010).*

(...)

*Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 3º, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC n.º 53, de 2008, internalizada pelo Decreto n.º 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto n.º 7.213, de 2010).*

(...)

*§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá exigir que a bagagem acompanhada seja declarada por escrito (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 3º, inciso 2, aprovado pela Decisão CMC n.º 53, de 2008, internalizada pelo Decreto n.º 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto n.º 7.213, de 2010).*

*§ 3º O viajante não poderá declarar como própria bagagem de terceiro, ou utilizar o tratamento de bagagem para o ingresso de bens que não lhe pertençam (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 3º, inciso 4, aprovado pela Decisão CMC n.º 53, de 2008, internalizada pelo Decreto n.º 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto n.º 7.213, de 2010).*

(...)

*Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 171):*

*I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou*

(...)

*§ 1º Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais (Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 8º, caput e § 1º, inciso IV). (Redação dada pelo Decreto n.º 7.213, de 2010).*

*§ 2º O disposto no § 1º não se aplica se o viajante, antes do início de qualquer procedimento fiscal, informar que os bens destinam-se a pessoa jurídica determinada, estabelecida no País, à qual incumbe promover o despacho aduaneiro **para uso ou consumo próprio**. (Redação dada pelo Decreto n.º 7.213, de 2010). (Grifou-se)*

(...)

*Art. 165. Os bens desembaraçados como bagagem não poderão ser depositados para fins comerciais ou expostos à venda, nem vendidos, senão com o pagamento do imposto e dos acréscimos legais exigíveis (Decreto-Lei n.º 1.455, de 1976, art. 8º).*

(...)

*Art. 168. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, no âmbito de sua competência, editar atos normativos para a implementação do disposto nesta Subseção.*

8. Mister se faz esclarecer o disposto no § 3º do art. 156 do RA, de 2009. Por meio desse dispositivo, ao viajante não é permitido declarar, como própria, bagagem que seja de outra pessoa, seja física ou jurídica, almejando que seja dada a tratativa de bagagem àqueles bens que não lhe pertencem. Infere-se ainda que o dispositivo é claro em vedar tal conduta a qualquer terceiro, inclusive pessoas físicas.

8.1 Por outro lado, o mesmo dispositivo dispõe que o viajante não poderá utilizar o tratamento de bagagem para o ingresso de bens que não lhe pertençam. Pela simples leitura desta parte da norma do citado parágrafo, infere-se, em síntese, que deverá ser dado outro tratamento, que não o de bagagem, para os casos em que o viajante traga bens que não lhe pertençam. O tratamento a ser aplicado para esses casos, bem como a quem deverá ser aplicado, não é o alvo deste dispositivo supracitado.

9. Nesse diapasão, o art. 161 do RA, de 2009, dispõe sobre o tratamento que deve ser dado aos bens ingressados que não se enquadrem no conceito de bagagem. Também define em quais casos se aplica e a quem se destina tal tratamento.

9.1 O inciso I do art. 161 do RA, de 2009, dispõe que deve ser aplicado o regime de importação comum aos bens não enquadrados no conceito de bagagem constante do art. 155. Afirma complementarmente no seu § 1º que, ainda que seja permitida a utilização do regime comum, somente será autorizada a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, proibindo a utilização desses bens para fins comerciais ou industriais, uma vez que é vedado à pessoa física a prática de atos de comércio, conforme preza o art 8º, **caput** e § 1º, inciso IV da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953.

*“Art 8º Só poderão efetuar importações os comerciantes dêsse ramo, devidamente registrados.*

*§ 1º Excetuam-se da regra estabelecida neste artigo:*

*(...)*

*IV - as pessoas físicas, desde que se proponham a importar objetos de seu uso próprio e utilização fora do comércio.”*

9.2 O § 2º do art. 161 do RA, de 2009, em expressa ressalva ao seu § 1º, afirma que o viajante poderá informar à autoridade aduaneira, antes do início de qualquer procedimento fiscal, que transporta bens destinados a determinada pessoa jurídica, estabelecida no País, a qual deverá efetuar o procedimento de internalização da mercadoria, por meio do correspondente despacho aduaneiro e desde que seja para uso ou consumo próprio da pessoa jurídica.

10. Assim sendo, analisando o disposto no RA, de 2009, tem-se que é permitido ao viajante trazer bens para determinada pessoa jurídica desde que esta os utilize para uso ou consumo próprio.

11. A Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010, que versa acerca dos procedimentos de controle aduaneiro e do tratamento tributário aplicáveis aos bens de viajante, assim dispõe, *in verbis*:

*“Art. 1º Os bens de viajante procedente do exterior, a ele destinado ou em trânsito de saída do País ou de chegada a este serão submetidos aos*

*procedimentos de controle aduaneiro e ao tratamento tributário estabelecidos nesta Instrução Normativa.*

(...)

*Art. 3º Os viajantes que ingressarem no território brasileiro deverão efetuar a declaração do conteúdo de sua bagagem, mediante o preenchimento, a assinatura e a entrega à autoridade aduaneira da Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA), de acordo com os modelos aprovados constantes no Anexo I (versão em português), no Anexo II (versão em espanhol), no Anexo III (versão em inglês) e no Anexo IV (versão em francês) desta Instrução Normativa.*

(...)

*Art. 3º-A Estão dispensados de apresentar a Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA) de que trata o art. 3º os viajantes que não estiverem obrigados a dirigir-se ao canal "bens a declarar" nos termos do disposto no art. 6º. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.217, de 20 de dezembro de 2011) ( Vide art. 2º da IN RFB nº 1.217/2011 )*

(...)

*Art. 4º É vedado ao viajante declarar como própria bagagem de terceiros ou introduzir no País, como bagagem, bens que não lhe pertençam.*

*§ 1º O disposto no **caput** não se aplica:*

(...)

*II - a bens a serem submetidos a despacho comum de importação por pessoa identificada pelo viajante; e*

(...)

*Art. 6º Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal "bens a declarar" quando trazer:*

(...)

*V - bens aos quais será dada destinação comercial ou industrial, ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, nos termos do art. 2º;*

*VI - bens que devam ser submetidos a armazenamento para posterior despacho no regime comum de importação, na hipótese referida no inciso II do § 1º do art. 4º;*

(...)

*Art. 7º O despacho aduaneiro de importação de bens trazidos pelo viajante e que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem será efetuado com observância da legislação referente à importação comum ou, no caso de viajante não-residente no País, à admissão temporária.*

*Parágrafo único. O despacho a que se refere o **caput** será iniciado com o registro de declaração de importação ou de declaração simplificada de importação (DSI), conforme o caso, nos termos da legislação específica.*

(...)

*Art. 44. Aplica-se o regime comum de importação aos bens trazidos por viajante:*

*I - que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, conforme disposto no inciso II do **caput** e no § 3º do art. 2º, e no art. 19;*

(...)

*§ 1º As pessoas físicas somente podem importar mercadorias para uso próprio, nos termos do art. 161 do Decreto nº 6.759, de 2009 (RA/2009), com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010.*

*§ 2º O disposto no § 1º não se aplica se o viajante, antes do início de qualquer procedimento fiscal, informar que os bens destinam-se a pessoa jurídica determinada, estabelecida no País, à qual incumbe promover o despacho aduaneiro para uso ou consumo próprio.*

(...)"

12. Faz-se necessário ter presente a função precípua de uma instrução normativa. Trata-se de atos normativos expedidos por autoridades administrativas (normas que visam a esclarecer ou regulamentar as leis, os tratados e as convenções internacionais e os decretos) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma de que tratam. Nesses termos, as instruções normativas visam disciplinar ou implementar o que está previsto em instrumento normativo hierarquicamente superior.

13. Assim sendo, e de acordo com os preceitos acima dispostos, o art. 6º, inciso V da IN RFB nº 1.059, de 2010, por ser meramente procedimental, afirma que, ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal "bens a declarar" quando trazer bens aos quais será dada destinação comercial ou industrial, ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem. Em momento algum, e nem poderia, pois afrontaria o disposto no § 2º do art. 161 do RA, de 2009, a IN RFB nº 1059, de 2010, está permitindo ao viajante que traga bens com destinação comercial, ainda que seja para pessoa jurídica determinada. O art. 6º, inciso V da referida IN, apenas informa o procedimento a ser adotado, ainda que tal conduta sujeite as mercadorias a Termo de Retenção e posterior perdimento, no caso de haver enquadramento legal para tal penalidade.

13.1 Observa-se que, agindo conforme o preceituado por esse dispositivo normativo contido na IN RFB nº 1.059, de 2010, o viajante evitaria de incorrer em um crime mais grave, qual seja, o crime de descaminho.

14. O art. 121 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Dispõe ainda que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

14.1 O inciso I do art. 31 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, estabelece que o importador é contribuinte do imposto de importação, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no Território Nacional.

14.2 O inciso I do art. 104 do RA, de 2009, por sua vez, regulamenta que o importador é contribuinte do imposto de importação, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro.

15. Nesse diapasão, o Termo de Retenção deverá ser lavrado em nome da pessoa física que encontra-se de posse da mercadoria. Contudo, quando houver fatura comercial em nome de determinada pessoa jurídica, esta deverá ser indicada no citado Termo de Retenção.

16. Ademais, uma vez que os bens trazidos como bagagem por viajantes, inclusive os destinados à pessoa jurídica determinada, não poderão ter destinação comercial, o auto de infração deverá ser lavrado em desfavor da pessoa jurídica, caso haja fatura comercial em seu nome, ou em desfavor do viajante (pessoa física), caso não haja fatura comercial em nome da pessoa jurídica determinada.

## Conclusão

17. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta interna respondendo à consulente que:

- a) a pessoa física viajante pode trazer do exterior, como bagagem, bens destinados a pessoa jurídica por ela determinada, estabelecida no País, desde que tais bens não tenham destinação comercial ou industrial, sendo permitido, nesse caso, destiná-los somente para uso ou consumo próprio da pessoa jurídica, à qual incumbe promover o respectivo despacho aduaneiro;
- b) o Termo de Retenção deverá ser lavrado em nome da pessoa física que se encontra de posse da mercadoria. Contudo, quando houver fatura comercial em nome de determinada pessoa jurídica, esta deverá ser indicada no mesmo Termo de Retenção lavrado em desfavor da pessoa física; e
- c) uma vez que os bens trazidos como bagagem por viajantes, destinados à pessoa jurídica determinada, não poderão ter destinação comercial, o auto de infração deverá ser lavrado em nome da pessoa jurídica, caso haja fatura comercial em seu nome, ou em nome do viajante (pessoa física), caso não haja fatura comercial em nome da pessoa jurídica determinada.

À consideração superior.

(ASSINADO DIGITALMENTE)  
LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS BRAGA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (RFB)

De acordo. À consideração do Coordenador da Cotex.

(ASSINADO DIGITALMENTE)  
RUBENS NUNES DOURADO SEGUNDO  
Auditor-Fiscal da RFB – Chefe da Dicex - Substituto

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

(ASSINADO DIGITALMENTE)  
JOÃO HAMILTON RECH  
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador da Cotex

Aprovo a Solução de Consulta Interna. Publique-se na internet e divulgue-se nos termos da Ordem de Serviço Cosit nº 1, de 8 de abril de 2013.

(ASSINADO DIGITALMENTE)  
FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit